



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA BANDEIRANTE



**PERÍODO DA AÇÃO:** 08 a 12 de abril de 2013

**LOCAL:** Chupinguaia, RO

**ATIVIDADE:** criação de gado bovino para corte

AN. 37/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

## ÍNDICE

A) EQUIPE	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	09
1. Coordenadas dos locais na fazenda	10
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, DO INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	14
G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS NA FAZENDA	14
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	35
<i>H.1. Das condições contrárias às normas de proteção do trabalho</i>	35
<i>H.2. Registro</i>	36
<i>H.3. Controle de Jornada</i>	37
<i>I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO</i>	38
<i>I.1 Exame Médico Admisional</i>	38
<i>I.2 Capacitação para uso de agrotóxicos</i>	39
<i>I.3. Equipamentos de Proteção Individual (EPI)</i>	41
<i>I.4. Permitir o uso de roupas pessoais para a aplicação de agrotóxico</i>	43
<i>I.5. Deixar de fornecer água, sabão e toalhas para a higiene pessoal quando da aplicação de agrotóxicos</i>	44
<i>I.6. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos</i>	45
<i>I.7. Manter agrotóxicos em edificação que se situe a menos de 30 m de edificações utilizadas para outros fins</i>	46
<i>I.8. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos sobre estrados e afastadas da parede e do teto</i>	46
<i>I.9. Manter agrotóxicos em edificação que não possua ventilação</i>	47



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

---

I.10. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com simbolo de perigo	48
I.11. Ações de sagüde e segurança no trabalho	48
I.12. Materiais de primeiros socorros	50
I.13. Alojamentos	51
I.14. Locais para preparo de alimentos	53
I.15. Locais para a tomada de refeições	54
I.16. Instalações sanitárias	55
I.17. Água	56
I.18. Armários	58
I.19. Camas	58
I.20. Roupas de cama	59
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	60
K) CONCLUSÃO	68
L) ANEXOS	72
1. Cópia documentos do empregador	
2. Cópia procuração gerente	
3. Cópia procuração contador	
4. Termos de declarações dos trabalhadores	
5. Termo de declarações do gerente	
6. Planilhas das verbas rescisórias	
7. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
8. Cópias das Guias de Requerimento do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	
9. Cópias dos Autos de infração	
10. Termo de Ajuste de Conduta	
11. Notificação para apresentação de documentos	
12. CD com fotos da operação	

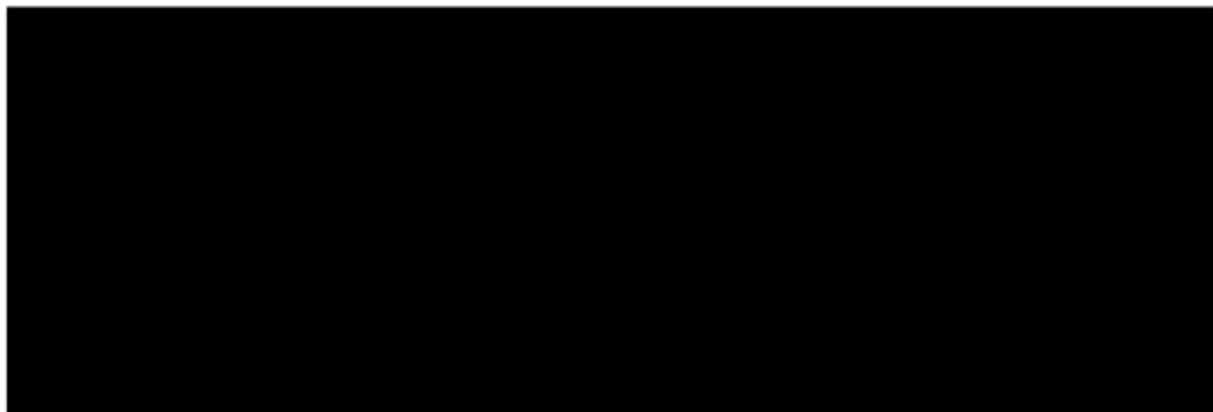




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

A) EQUIPE

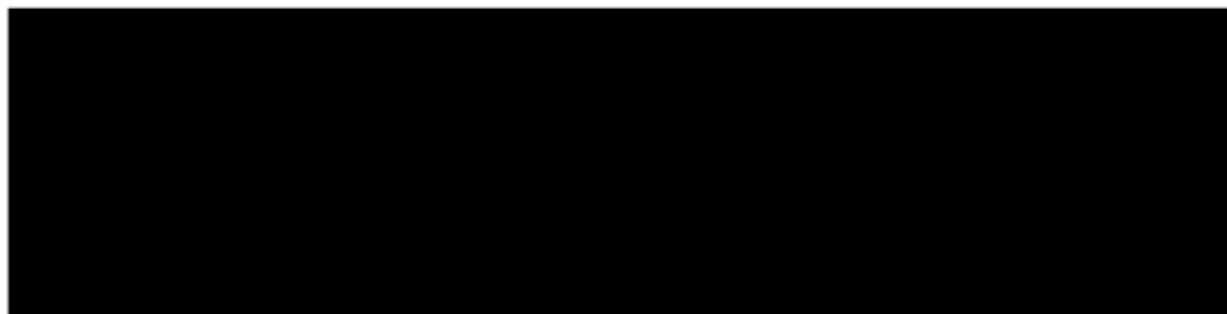
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



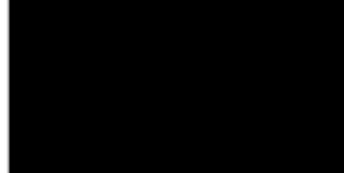
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



\*\*\*\*\*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**FAZENDA BANDEIRANTE**

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 01512-01

Atividade: Criação de gado bovino para corte

Endereço da propriedade: Linha 115, setor 10, Gleba Corumbiara, Chupinguaia – RO.

Coordenadas geográficas da sede: S 12° 32' 2,5" e W 61° 14' 7,2"

Endereço para correspondência: [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b>	20
<i>Homens: 19    Mulheres: 01    Menores: 00</i>	
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b>	15
<i>Homens: 15    Mulheres: 00    Menores: 00</i>	
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	11
<b>NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS</b>	00
<b>NÚMERO DE MENORES RESGATADOS</b>	00
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	R\$ 39.221,38
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	R\$ 37.936,38
<b>VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)</b>	R\$ 27.500,00
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	23
<b>TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS</b>	01
<b>GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	11
<b>NÚMERO DE CTPS EMITIDAS</b>	05


  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**D) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	025276522	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	025276531	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	025276735	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	025276549	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	025276557	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
6	025276565	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
7	025276727	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	025276719	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão	art. 13 da Lei nº





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

			e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
9	025276573	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	025276697	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	025276701	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	025276751	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	025276743	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
14	025276611	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

15	025276581	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
16	025276646	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
17	025276603	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
18	025276590	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005
19	025276620	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
20	025276638	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005
21	025276654	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
22	025276662	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

23	025276689	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
----	-----------	----------	---	---

**E) LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Partindo-se do município de Parecis, RO, percorre-se cerca de 40 km, passa-se por um vilarejo conhecido como "Vila Bosco", percorre-se mais 50 km, sempre na mesma reta, após a Agropecuária Corumbiara, também conhecida como "Expresso Barretos", chega-se à Fazenda Primavera, que é a primeira das três fazendas que integram o estabelecimento rural fiscalizado. Após a Fazenda Primavera, situa-se a Fazenda Anita e, após, a Fazenda Bandeirante, todas com porteiras do lado esquerdo.

**1. Coordenadas dos locais na fazenda:**

	LOCALIZAÇÃO	COORDENADAS
<b>PONTO 1:</b>	Sede na Fazenda Primavera	S 12° 32' 2,5" W 61° 14' 7,2"
<b>PONTO 2:</b>	Retiro na Fazenda Bandeirante	S 12° 32' 11,8" W 61° 10' 16,3"
<b>PONTO 3:</b>	Barracos na Fazenda Bandeirante	S 12° 30' 6" W 61° 10' 6,1"

9



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**F) INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA, INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O estabelecimento rural fiscalizado é composto por três propriedades: Fazenda Primavera, Fazenda Anita e Fazenda Bandeirante, que são contíguas e exploradas economicamente pelo mesmo proprietário, Sr. [REDACTED] para a criação de gado bovino para corte.

Nessas fazendas, o empregador mantinha 20 empregados exercendo as funções de vaqueiro, tratorista, aplicadores de agrotóxico e gerente. Desses trabalhadores, nove permaneciam entre as jornadas de trabalho em alojamento e moradia familiar na sede principal e onze permaneciam em três barracos de lona, localizados na Fazenda Bandeirante.

Em auditoria nas fazendas, verificou-se que o empregador acima identificado mantinha QUINZE trabalhadores laborando no estabelecimento rural sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, *caput*, da CLT.

De mesmo modo, também não havia nenhum documento que direcionasse para a existência de contrato de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, ou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, de forma que, nesse estabelecimento, esses quinze trabalhadores laboravam na mais completa informalidade.

Todos esses obreiros realizavam atividade de aplicação de agrotóxico nas fazendas, contudo, viviam situações bastante distintas. Um dos grupos, formado por quatro trabalhadores, permanecia os períodos entre as jornadas de trabalho em alojamento fornecido pelo empregador, localizado nas proximidades da sede, na Fazenda Primavera. Os outros onze trabalhadores pernoitavam em três barracos de lona, construídos por ordens do gerente do estabelecimento rural e preposto do empregador, Sr. Bráulio de Oliveira Siqueira na Fazenda Bandeirante.

Os trabalhadores alojados eram provenientes da "Vila Bosco", localizada a aproximadamente 50 km da fazenda e haviam sido contratados pelo gerente do estabelecimento rural, por intermédio do Sr. [REDACTED], que reuniu os outros três trabalhadores para realizarem os serviços. Os outros três trabalhadores são: [REDACTED]

[REDACTED] sendo que o grupo [REDACTED] h [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

havia iniciado suas atividades laborais nas fazendas no dia 07 de janeiro de 2013, com remuneração acertada de R\$ 55,00 a diária.

No momento da fiscalização, esses trabalhadores informaram que já haviam recebido alguns valores em dinheiro, porém não souberam precisar nem a quantia nem periodicidade dos pagamentos, informando também que não havia formalização de recibo dos pagamentos realizados. Recebiam os valores do gerente, por intermédio do Sr. [REDACTED] que era o líder da turma. Segundo relatos, trabalhavam de segunda à sexta, das 07:00h às 17:00h com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Os trabalhadores que permaneciam nos barracos de lona eram provenientes de Chupinguaia, RO, distante cerca de 80 km da fazenda, tendo sido reunidos pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] também por ordens do gerente, Sr. [REDACTED] e trabalhavam em duas equipes distintas. Um das equipes era formada pelos trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED], conhecido como [REDACTED] conhecido como [REDACTED]  
[REDACTED]

A outra equipe era composta pelos seguintes trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED]

Todos esses obreiros, das duas equipes, haviam iniciado suas atividades na Fazenda Bandeirante no dia 07 de março de 2013 e a forma de remuneração combinada era com base na produção dos trabalhadores, no valor de R\$ 70,00 o alqueire de área tratada com agrotóxico. Segundo relatos, o pagamento era para ser dividido igualmente entre todos os trabalhadores de cada equipe.

No momento da inspeção fiscal, ainda não havia sido realizada medição dos serviços efetuados, que deveria ser realizada pelo Sr. [REDACTED] de forma que a maioria dos trabalhadores ainda não havia recebido nenhuma quantia em dinheiro a título de adiantamento nem de pagamento.

Frise-se que o local em que os trabalhadores deveriam laborar e maneira de os mesmos realizarem os serviços ou até o local onde esses trabalhadores deveriam permanecer nos períodos interjornadas era determinado pelo Sr. [REDACTED] preposto direto do Sr. [REDACTED] dono da terra.

Esses empregados, segundo relatos, laboravam de segunda a sexta das 06:00h às 17:00h, com uma hora de intervalo para descanso e alimentação e, aos sábados das 06:00h

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

---

às 11:00h. Contudo, há relatos de trabalhadores no sentido de haverem trabalhado também aos sábados à tarde e aos domingos, inclusive. Essa informação não pôde ser confirmada em razão de não haver controle de jornada, apesar de o estabelecimento contar com mais de 10 empregados, infração melhor descrita em auto específico.

Do quanto dito, resta clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a todos esses trabalhadores. Como se viu, há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador, Sr. [REDACTED] representado pelo gerente, Sr. [REDACTED]

Esse obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade, como empregados, e não detinham capacidade econômica para serem senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação ao empregador, com idoneidade financeira para assumirem o risco econômico de um negócio próprio, como pressupunha a forma fraudulenta de empreita, pretendida pelo empregador, que remunerava os trabalhadores com base na diária ou com base na produção realizada, a saber, os alqueires tratados, restando para os obreiros os prejuízos advindos dos dias não trabalhados em decorrência de condições climáticas ou por motivo de doença.

Também, segundo relatos dos trabalhadores, havia dias em que eles não podiam realizar as atividades na fazenda em virtude de faltarem meios para a execução do trabalho, como, por exemplo, água para a diluição do agrotóxico a ser aplicado. Esses dias não trabalhados também eram "suportados" pelos empregados, que não recebiam essas diárias, mesmo tendo permanecido no local de trabalho à disposição do empregador.

Evidentemente, nessa forma distorcida de contratação, os trabalhadores também não faziam jus ao Descanso Semanal Remunerado nem a nenhuma das verbas garantidas pela Legislação Trabalhista, como 13º salário e férias.

Assim, os trabalhadores, apresentavam vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED] na medida em que eram hipossuficientes e que apenas podiam "vender" sua força de trabalho, estando sob o controle e comando direto do empregador, representado pelo gerente.

Frise-se que os empregados que reuniram os outros trabalhadores para as atividades, ao "chamarem" os obreiros para o serviço, apenas intermediavam o contato com o verdadeiro empregador Sr. [REDACTED] representado pelo gerente, Sr. [REDACTED] Afinal, a prestação de serviços por esses obreiros que divulgavam a oferta de emprego aos outros trabalhadores ocorria igualmente como a da totalidade da equipe de serviço, sendo que





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

esses obreiros também exerciam atividades de aplicação de veneno juntamente com todos e não detinham, como já visto, idoneidade financeira para realizar a contratação de outras pessoas, nem recebiam valores maiores em decorrência de haverem "chamado" os demais para a realização dos trabalhos. Trabalhavam, pois, junto com eles, sob modo determinado pelo empregador e comando do mesmo, representado pelo gerente, o que caracteriza, de forma bem delimitada, a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício direto de todos eles com o empregador, Sr. [REDACTED]

Registre-se que, o próprio Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, por telefone e, ainda, por meio do gerente, reconheceu como seus empregados todos os obreiros encontrados laborando na informalidade em sua propriedade rural, registrando todos sob ação fiscal.

Por fim, note-se que mantidos na informalidade, esses trabalhadores estavam desamparados pelos sistemas previdenciários, entregues à própria sorte em casos de doenças e de acidentes.

Fato a destacar é que consultas aos sistemas de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) revelaram que no ano de 2002 já havido sido realizado resgate de 50 trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo na Fazenda Anita, também de responsabilidade do Sr. [REDACTED]

Tal informação não foi revelada pelo empregador que afirmou, por telefone, "nunca ter visto uma situação parecida em sua vida". Contudo, de fato, a prática de redução de trabalhadores a condições degradantes, análogas às de trabalho escravo, mostrou-se ser prática reincidente nas propriedades do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**G) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA**

No dia 09/04/2013, por volta das 10h30min, avistamos inicialmente quatro trabalhadores que estavam realizando atividade de aplicação de agrotóxico sem fazer uso de qualquer equipamento de proteção individual (EPI). Entre eles, um empregado operava um trator, sendo responsável pelo transporte do agrotóxico até as frentes de trabalho e os outros três faziam aplicação do herbicida TRACTOR (classe I – extremamente tóxico) utilizando bombas de aplicação costal.

Em entrevistas, os trabalhadores relataram não terem passado por qualquer tipo de treinamento ou capacitação para a atividade que estavam desenvolvendo. Faziam uso de roupas pessoais para o manuseio e aplicação do agrotóxico.

Ressalte-se que muitas dessas roupas nem ao menos eram de mangas longas, apresentando, inclusive, rasgos e furos, incapazes de evitar o contato da pele com o produto químico.

Os calçados utilizados, além de não haverem sido fornecidos pelo empregador, também apresentavam rasgos e furos, deixando os dedos dos pés aparentes, mostrando-se igualmente ineficazes para a proteção que deveriam proporcionar.

Os trabalhadores não faziam uso de máscaras, luvas, nem viseiras para a proteção contra os efeitos nocivos do agrotóxico utilizado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Trabalhadores utilizavam roupas e calçados rasgados para a aplicação do agrotóxico*

Diante dessa situação de grave e iminente risco aos trabalhadores, a equipe do Ministério do Trabalho e Emprego determinou que os trabalhadores interrompessem imediatamente as atividades com o agrotóxico e retornassem para a sede. Posteriormente, foi lavrado e entregue ao gerente da fazenda **TERMO DE INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA**, que segue anexo ao presente relatório.

Ainda, inspeção nas três fazendas evidenciou a forma irregular de descarte de embalagens vazias de agrotóxico, bem como o reaproveitamento de muitas delas.

Em toda a extensão do estabelecimento rural, existiam diversos galões tanto cheios como vazios do mesmo agrotóxico descrito acima. Esses galões cheios, na verdade, eram





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

galões de agrotóxico que estavam sendo reaproveitados para armazenar o produto já "temperado", isto é, diluído em água e pronto para aplicação.

Ressalte-se que, juntamente com os quatro trabalhadores localizados pela equipe de fiscalização, também foi encontrado um galão vazio de agrotóxico que havia sido cortado ao meio e no qual havia sido amarrado um arame de modo a improvisar um balde com alça para ser utilizado para a captação de água nos córregos. Segundo os trabalhadores, essa água seria utilizada para a diluição do agrotóxico na frente de trabalho.



*Por toda a extensão do estabelecimento rural, havia gaiões cheios e vazios de agrotóxicos. No canto inferior direito, galão de agrotóxico reaproveitado para confecção de um balde improvisado para captação de água.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Em seguida ao encontro com esses quatro trabalhadores, após muitas horas de buscas pela propriedade, foram localizados três barracos de lona nos quais outros onze trabalhadores passavam as noites entre as jornadas de trabalho.

Esses barracos estavam localizados na Fazenda Bandeirante, cerca de 12 km da sede. Havia sido construídos um ao lado do outro e apresentavam condições bastante semelhantes.



Vista geral dos três barracos



Vista geral do primeiro barraco



Vista geral do segundo barraco



Vista geral do terceiro barraco

17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Estruturalmente precários esses barracos foram improvisados com forquilhas de madeiras, cobertos de lona plástica, sem paredes ou qualquer proteção lateral, com piso irregular de terra, incapazes de oferecer condição de asseio e higiene.

As laterais desses barracos eram totalmente abertas, impossibilitando o devido resguardo e a devida proteção a seus moradores, uma vez que, por esses espaços, há livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros, além de também não proporcionarem a devida proteção contra intempéries.

Saliente-se que bem em frente ao segundo barraco havia um grande formigueiro de formigas conhecidas pelos trabalhadores como "correição", que, inclusive, atacaram membros da equipe de fiscalização. Sem mencionar os mosquitos que igualmente existiam no local e atacaram todo o grupo de fiscalização.

Nesses barracos, a grande maioria dos trabalhadores dormia diretamente sobre "tarimbas", estruturas improvisadas com forquilhas de madeira e outros galhos de árvores dispostos sobre as mesmas, sem nenhuma espuma ou colchão que pudesse proporcionar o adequado nível de conforto.



D J 18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Trabalhadores dormiam em tarimbas ou em redes*

Alguns trabalhadores dormiam em redes adquiridas às próprias expensas. Os pouquíssimos colchões, lençóis e cobertas existentes no local eram velhos e sujos e também haviam sido comprados pelos próprios trabalhadores. Não havia travesseiros, e alguns dos trabalhadores utilizavam tocos de árvores para apoiarem as cabeças no momento de dormir, o que, obviamente, não proporcionava o adequado conforto para o necessário descanso após o dia de trabalho.

Evidentemente, de estrutura bastante instável, as tarimbas também não ofereciam segurança aos trabalhadores no momento do sono, existindo um grande risco de queda dos mesmos devido a ruptura das forquilhas de sustentação ou dos galhos que faziam as vezes de estrados dessa cama improvisada.

No local, não havia armários e objetos pessoais, como roupas e calçados, eram mantidos no chão ou pendurados diretamente nos galhos de árvores ou em varais improvisados, sem nenhum tipo de organização ou higiene, de modo que trabalhadores e suas coisas se amontoavam e disputavam o mesmo e reduzido espaço dos barracos.



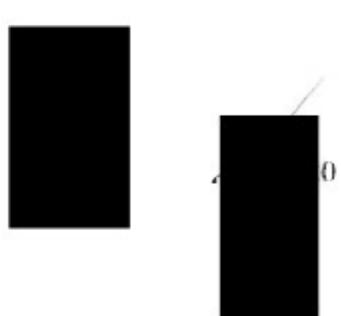


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Ausência de armários – roupas penduradas nos galhos ou em varais improvisados nos interiores dos barracos*

De mesmo modo, utensílios de cozinha e mantimentos permaneciam espalhados por todo o local, inclusive diretamente sobre o chão ou em jiraus, sobre os quais os trabalhadores também manipulavam os alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Mantimentos e utensílios de cozinha mantidos em jiraus ou diretamente no chão. No canto inferior direito, panela com feijão disposta diretamente no chão*

Sob essas estruturas precárias dos barracos, ou em suas imediações, também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como enxadões, machado, foices, que pertenciam aos próprios trabalhadores e que tinham sido utilizados para a montagem dos barracos. Também eram mantidos galões com óleo diesel, que, segundo declarações dos trabalhadores, era utilizado para acender as lamparinas e os fogareiros, além de ser passado sobre a pele na tentativa de repelir os mosquitos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Ferramentas e óleo diesel armazenados dentro dos barracos ou em suas imediações*



Segundo declarações dos trabalhadores, três das bombas costais de aplicação de veneno pertenciam aos próprios trabalhadores e também eram mantidas no interior ou nas imediações dos barracos, inclusive, contendo ainda resíduos do agrotóxico utilizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Bombas de aplicação costal, inclusive com resíduos de agrotóxicos, também eram guardadas nas imediações dos barracos*

Para o preparo dos alimentos não havia uma área separada, dotada de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas, conforme determina a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), e os alimentos eram manuseados na mesma área onde os trabalhadores dormiam e mantinham os seus demais pertences, inclusive, as ferramentas e roupas sujas e contaminadas pela aplicação de agrotóxico.

Em dois barracos, os alimentos eram cozidos em fogareiros à lenha improvisados com barro ou "casa de cupim", com uma chapa em cima. No terceiro barraco, além de fogareiro à lenha improvisado com barro e chapa, também havia um fogão a gás de duas bocas, "do tipo utilizado em acampamentos", que pertencia a um dos trabalhadores. Todos os fogareiros, inclusive o botijão de gás, eram mantidos nos interiores dos barracos diretamente sobre o chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Fogareiro do primeiro barraco*



*Fogareiro do segundo barraco*



*Fogareiro e fogão "do tipo acampamento" no terceiro barraco*



Em declarações, os trabalhadores informaram que a alimentação fornecida pelo empregador, que seria descontada posteriormente quando do término dos serviços, era escassa, sendo somente "arroz e feijão". A carne precisava ser comprada na sede da fazenda, anotando-se em um caderno de lá a quantidade de carne adquirida para também ser descontada posteriormente. No entanto, visando "economizarem", os obreiros quase não iam buscar esse alimento e, na tentativa de substitui-lo, algumas vezes pescavam nos igarapés das imediações dos barracos.

Porém nem sempre conseguiam peixes ou carne para consumirem. Tanto que no dia da inspeção na Fazenda Bandeirante, os trabalhadores foram encontrados durante o horário





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

de almoço nos barracos e nos mesmos, não havia nem carne nem peixe nem qualquer outra fonte de proteína para garantir a adequada nutrição desses obreiros.

Do mesmo modo, também não havia um local próprio para a tomada das refeições, nem havia mesa ou cadeiras, de forma que os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores ao redor dos barracos, sentados em suas "tarimbás" ou redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas ou pratos servidos com suas refeições.

Não havia recipiente para coleta de lixo e o entulho se espalhava por todo o local.



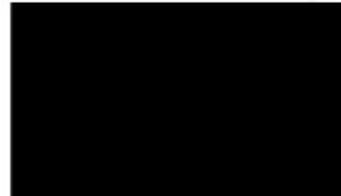
*Ausência de recipientes para coleta de lixo - entulho espalhado por todo o local*

Ainda, muitas vezes, os obreiros tomavam suas refeições nas frentes de trabalho, debaixo de árvores, sentados diretamente no chão, em tocos ou sobre bombonas de agrotóxicos, que estavam nas frentes de trabalho contendo o produto já diluído esperando a aplicação.

Ressalte-se que nas frentes de trabalho não existia abrigo contra intempéries.

Nos barracos não existiam instalações sanitárias, ou seja, inexistiam no local lavatórios, vasos sanitários, mictório e chuveiro, conforme determina o item 31.23.3 da NR-31, de modo que para realizarem suas necessidades de excreção, os trabalhadores, tal como os animais, utilizavam-se do mato no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho. Nos locais não havia sequer uma fossa seca.

Para tomarem banho, lavarem louças, roupas e realizarem as demais necessidades de higiene, os trabalhadores utilizavam um pequeno igarapé localizado nas imediações dos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

barracos. Para realizarem essas tarefas, os obreiros improvisaram acessos à água com restos de madeiras, formando passarelas sobre as quais permaneciam agachados.

Saliente-se que a mesma água utilizada para tomar banho após as atividades com agrotóxicos e para lavar as roupas contaminadas também era utilizada para lavar utensílios de cozinha, preparar refeições e beber.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Igarapé onde os trabalhadores tomavam banho, lavavam louças, roupas e retiravam água para cozinhar e beber*



*No detalhe, roupas lavadas no igarapé, estendidas na cerca para secarem*

Também não existia fornecimento de água potável e limpa para o consumo tanto nos locais de permanência como nas frentes de trabalho. Para beber, a água também era retirada do mesmo córrego e armazenada em embalagens reaproveitadas de óleo diesel, cortadas na parte superior, formando uma espécie de balde, que permaneciam destampadas, abertas a todo tipo de sujidades.

Esse recipiente não era térmico e, obviamente, não impedia que a água esquentasse ao longo do dia, visto que o recipiente era mantido sob sol, a céu aberto. Normalmente, essa





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

água já era captada quente dos córregos. Apresentava coloração turva e amarelada e era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.



*Galão de diesel reaproveitado para captar água, encontrado no 2º barraco*



*Galão de agrotóxico reaproveitado, encontrado do 3º barraco*

Nos barracos, ainda foram encontradas embalagens reaproveitadas de agrotóxico, também cortadas ao meio de modo a formarem "baldes" e que, segundo declarações dos trabalhadores, também eram utilizadas para o transporte e armazenamento de água para o consumo.

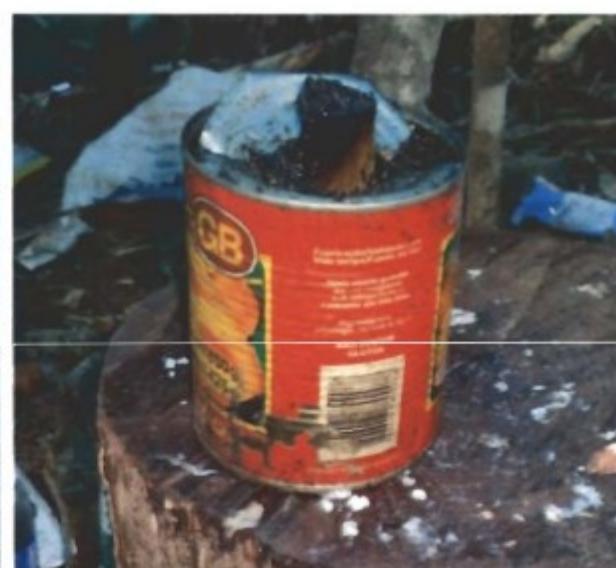
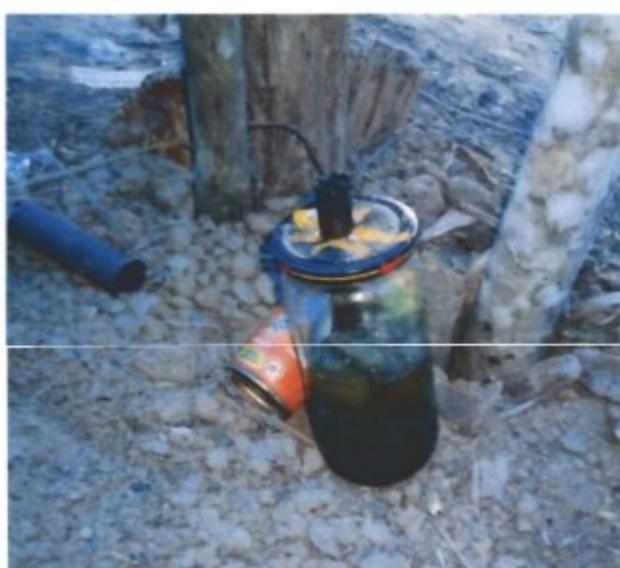
Nos barracos, foram encontradas duas garrafas térmicas para o transporte de água. No entanto, essas além de terem sido compradas pelos próprios obreiros, já se mostravam velhas e, claramente insuficientes para atender a totalidade dos trabalhadores do local.

Note-se que trabalhadores e animais da fazenda, como gado e capivaras, dividiam o mesmo córrego.

Na área dos barracos, não existia energia elétrica e, além de algumas poucas lanternas para iluminar os locais, os trabalhadores improvisaram lamparinas em vidro de azeitona, lata de pêssego em calda e tubo de desodorante, nos quais colocavam pedaços cortados de lençol ou de coberta embebidos em óleo diesel e acendiam com isqueiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Lamparinas improvisadas em vidro de azeitonas, pêssego em caldas e desodorante, nos barracos I, II e III, respectivamente.*

Ainda, não obstante as características e peculiaridades das atividades realizadas (aplicação de agrotóxicos), não foram encontradas evidências da existência de qualquer Programa de Controle e Gestão de Riscos Ambientais, nem foi apresentado qualquer documento que comprovasse tal fato, mesmo após regular notificação expedida ao empregador para apresentação de documentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos empregados, que, conforme declarações dos mesmos, não receberam capacitação sobre o uso de agrotóxicos, nem nenhum tipo de instrução sobre saúde e segurança no trabalho.

Da mesma forma que para os quatro trabalhadores encontrados anteriormente, para os trabalhadores que permaneciam nos barracos de lona, também não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual, como máscaras, luvas, óculos e roupas especiais.

De fato, esses trabalhadores, encontrados na hora do almoço, também não faziam uso de nenhum EPI ou vestimenta específica. Todos os trabalhadores estavam utilizando roupas pessoais, que nem ao menos eram de mangas compridas e que apresentavam grandes furos e rasgos. Também estavam usando botas próprias, sendo que, igualmente, muitas apresentavam grandes rasgos e furos e deixavam os dedos do pé ou meias, aparentes. Nem todos os trabalhadores possuíam chapéu. Nenhum deles possuía óculos, viseira ou máscara, luva, nem qualquer material impermeável para evitar o contato com o agrotóxico.



*Bota não era fornecida pelo empregador. Trabalhadores utilizavam calçados em péssimo estado de conservação.*

Na Fazenda Bandeirante, também não havia materiais de primeiros socorros disponíveis aos trabalhadores que permaneciam nos barracos, ficando os mesmos totalmente desamparados e entregues à própria sorte em caso de acidentes.

Ressaltamos o fato de que muitos dos trabalhadores, no momento das inspeções, bem como no momento da coleta de declarações, afirmaram que há algum tempo estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

sentindo dores de cabeça, enjôos, vômitos e sensação de "gosto amargo" na boca, fato que atribuíam aos efeitos colaterais decorrentes da aplicação de agrotóxicos. Relataram, ainda, que não tiveram auxílio da fazenda quando do surgimento desses sintomas e que, precisaram ir por conta própria à cidade para buscarem ajuda médica e comprarem remédios.

Por fim, durante a inspeção, os trabalhadores relataram que antes de instalaram os três barracos de lona no local onde se encontravam atualmente, haviam construído, sob ordens do gerente da fazenda, outros dois barracos em um local mais acessível. No entanto, segundo declarações dos obreiros, uma semana depois de haverem se instalado nesse local, o gerente teria ordenado que os trabalhadores mudassem o local de permanência dos barracos, pois o lugar onde se encontravam seria: "muito na vista" e os barracos seriam facilmente localizados pela fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Resquícios dos primeiros barracos construídos em locais mais acessíveis e desmontados por ordens do gerente da fazenda*

No dia seguinte, 10/04/2013, parte da equipe se deslocou novamente ao estabelecimento rural para fiscalizar o alojamento dos quatro trabalhadores encontrados inicialmente e o lugar de armazenamento dos agrotóxicos.

Esse alojamento localizava-se nas proximidades da sede, na Fazenda Primavera. Apresentava piso de concreto, paredes de madeira e possuía instalações sanitárias com pia, vaso sanitário e chuveiro. No entanto, o empregador não havia fornecido armários e os pertences dos trabalhadores eram mantidos em varais improvisados ou dispostos nos colchões, redes ou diretamente no chão.

No local, como também não haviam sido disponibilizadas camas, dois obreiros improvisaram estruturas com tábuas de madeira e tijolo sobre os quais eram dispostos finos colchões. Havia uma cama e uma rede trazidas por outros dois trabalhadores. Lençóis e colchões haviam sido trazidos de casa pelos próprios trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

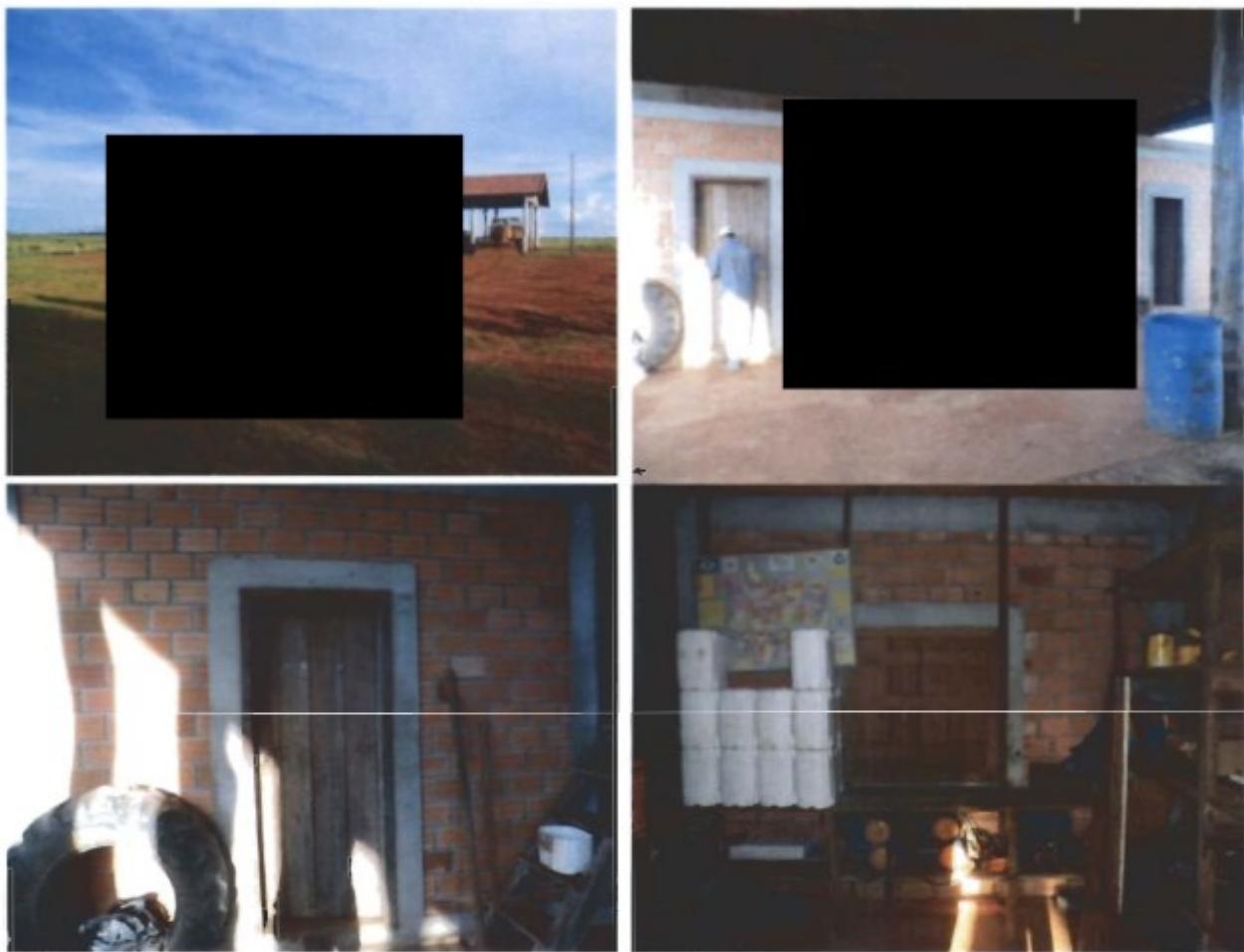


Alojamento fornecido pelo empregador – ausência de armários, não disponibilização de camas e roupas de cama



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Por sua vez, o armazenamento de agrotóxico era realizado também na Fazenda Primavera de modo completamente irregular. Galões cheios com o produto eram mantidos abertos e dispostos diretamente sobre o chão, sem estrado; havia pilhas de embalagens cheias encostadas nas paredes. A edificação não possuía ventilação nem placa com símbolo de perigo e era anexa a uma outra estrutura onde funcionava uma oficina de manutenção de veículos. Por fim, no mesmo depósito onde eram guardados os agrotóxicos também eram armazenados produtos e materiais utilizados na oficina.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Armazenamento irregular de agrotóxicos*

#### **H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

##### **H.1. Das Condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.**

A equipe de fiscalização constatou que o empregador, Sr. [REDACTED] mantinha ONZE trabalhadores laborando na aplicação de agrotóxico em seu estabelecimento rural submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

A conduta verificada na Fazenda Bandeirante desrespeitava flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais, concorrentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n.º 678/1992)). Afrontava, ainda, variados dispositivos constitucionais, como a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade

da pessoa humana, além de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna.

As condições degradantes a que esses trabalhadores estavam expostos foram apresentadas no item DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS NA FAZENDA e também podem ser vislumbradas conforme descrição das irregularidades seguintes.

O ilícito constatado no curso da ação fiscal é minudentemente descrito no **Auto de Infração nº 02527652-2**, anexado em cópia ao presente relatório.

## H.2. Registro

O empregador mantinha QUINZE trabalhadores laborando em seu estabelecimento rural composto pelas Fazendas: Primavera, Anita e Bandeirante sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Todos esses empregados realizavam atividades de aplicação de agrotóxicos e permaneciam entre as jornadas de trabalho no estabelecimento rural, contudo, quatro deles permaneciam alojados em dependências fornecidas pelo empregador, nas proximidades da sede, na Fazenda Primavera, e 11 estavam submetidos a condições degradantes, dormindo em locais absolutamente impróprios para abrigarem seres humanos, em três barracos de lona localizados na Fazenda Bandeirante.

Ressalte-se que foram emitidas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para cinco trabalhadores que não as possuíam e, após a intervenção da equipe de fiscalização, houve a formalização do vínculo empregatício na CTPS de todos os QUINZE trabalhadores, inclusive com admissão e dispensa dos mesmos, assinaladas no Livro de Registro de Empregados e informação no CAGED sobre esses vínculos.

Os QUINZE trabalhadores mantido sem o devido registro na fazenda são: 1-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

[REDAÇÃO MUDADA] sendo os quatro últimos os trabalhadores que permaneciam alojados nas proximidades da sede.

A referida prática ilícita ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº 02527653-1**. Cópia do auto segue anexada ao presente relatório.

### *H.3. Controle de jornada*

Embora o estabelecimento rural dispusesse de mais de 10 empregados - entre os quais cinco tinham seus vínculos de emprego devidamente formalizados e quinze trabalhavam na informalidade, conforme demonstrado no item acima - o empregador, em desacordo com o art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não consignava em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados.

Com efeito, não existia qualquer tipo de registro de jornada dos trabalhadores, que, frise-se, estavam legalmente sujeitos a tal controle, uma vez que, com exceção do gerente da fazenda, todos os outros trabalhadores desenvolviam suas atividades ordinárias no âmbito interno do estabelecimento, desenvolvendo funções de vaqueiro, tratorista e de aplicadores de agrotóxico.

Saliente-se que a ausência deste controle de horários efetivamente praticados pelos empregados provoca prejuízo não só aos trabalhadores, que podem ficar sujeitos a jornadas exaustivas sem qualquer forma de comprovação, mas também à própria fiscalização do MTE, que deixa de ter condições de aferir nas inspeções se a empresa vem ou não respeitando as disposições legais de tutela de saúde do trabalhador atinentes à duração do trabalho.

Mencione-se, também, que é de responsabilidade do empregador assegurar que as jornadas de trabalho respeitem os limites legais diários e semanais de horas laboradas.

Com isso, no presente caso, o controle de jornada mostra-se ainda mais importante em relação aos trabalhadores mantidos na informalidade, uma vez que eles tinham suas remunerações fixadas por diária trabalhada, ou com base na produção realizada, a saber, alqueires de pastos tratados com agrotóxicos, sem garantia de pagamento salarial mínimo, de modo que os dias não trabalhados, inclusive os que deveriam corresponder aos descansos semanais remunerados, não eram pagos, ainda que a ausência de prestação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

serviços fosse decorrente de fatores alheios à vontade dos trabalhadores, como chuvas torrenciais típicas da região, incapacidade física por doença ou acidente de trabalho ou falta de algum material, como água para diluição do agrotóxico ou o próprio produto, por exemplo, conforme relatado pelos trabalhadores.

Saliente-se assim, que esse sistema remuneratório "com base na diária" ou na produção induz a que os empregados, buscando terem remunerações maiores, trabalhem ininterruptamente, extrapolando reiteradamente os limites legais destinados a assegurá-lhes descanso adequado, medida que contribui, inclusive, para a preservação da segurança no ambiente de trabalho.

Ainda, segundo declarações dos trabalhadores, os mesmos, eventualmente, trabalhavam, inclusive, durante período integral nos sábados e nos domingos. Contudo, tal prática não pôde ser confirmada devido à ausência de qualquer forma de controle da jornada efetivamente praticada pelos empregados.

Face à irregularidade descrita acima, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527673-5**, que segue anexado em cópia.

## I. IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

### I.1. *Exame médico admissional*

Em auditoria no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de submeter QUINZE trabalhadores a exame médico admissional antes que os mesmos tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado nos *item H.2.* do presente relatório.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas com empregados e com preposto do empregador, bem como pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados por meio da notificação datada de 09/04/2013.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Mencione-se que trabalhadores permaneciam alojados na fazenda entre as jornadas de trabalho e realizavam atividades de aplicação de agrotóxico com bomba costal e que no desempenho de suas atividades, estavam expostos, entre outros, a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares e às intempéries; ataques de animais peçonhentos - principalmente cobras e aranhas; acidentes em decorrência de tocos, depressões e saliências no terreno); riscos de natureza ergonômica (postura de trabalho, esforço físico intenso, movimento repetitivo dos braços para bombear o agrotóxico, levantamento e transporte manual de peso e outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico); e riscos de natureza química (exposição a agrotóxico "Tractor" - classes I – extremamente tóxico) sem que tivessem sido submetidos a qualquer avaliação prévia de sua saúde.

Desse modo, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua fazenda pudesse causar à saúde de seus empregados e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que esses trabalhadores pudessem já possuir.

Por fim, ressaltamos que a falta dessa avaliação por parte do empregador pode causar sérias complicações à saúde dos obreiros e consequências previdenciárias de elevado custo ao Estado.

Tal fato ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 02527654-9**, anexado em cópia ao presente relatório.

### *I.2. Capacitação para uso de Agrotóxicos*

Durante a ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores diretamente expostos a esse produto, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Em entrevistas, os empregados disseram não terem recebido nenhum treinamento sobre a atividade com agrotóxico e o próprio preposto do empregador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] gerente do estabelecimento, também admitiu à equipe de fiscalização que não havia oferecido tal instrução aos empregados e, notificado, também não apresentou nenhuma comprovação de ter cumprido essa exigência legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de freqüência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

Por fim, salientamos que a omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações accidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio dos mesmos sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

Diante desta grave situação, foi lavrado o **Auto de Infração 02527655-7**, tendo sido realizada **INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA**, por meio do Termo de Interdição 032379/51/2013, entregue ao empregador no dia 09/04/2013.

Cópias do auto de infração e do termo de interdição seguem anexas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

### *I.3. Equipamentos de proteção individual (EPI)*

Negligenciando o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual (EPI) e vestimenta de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 09/04/2013, pela equipe de fiscalização, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual e vestimentas para o trabalho com agrotóxicos. Entretanto, preposto do empregador não exibiu os comprovantes ora citados, tendo já no momento da entrega da notificação, admitido que, de fato, não havia fornecido nenhum EPI nem vestimenta de trabalho aos trabalhadores que realizavam aplicação de agrotóxico na fazenda.

De fato, durante inspeções na frente de trabalho nas proximidades da sede da fazenda, quatro trabalhadores foram flagrados pelos auditores-fiscais realizando aplicação com bomba costal do agrotóxico TRACTOR, classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) sem a utilização de nenhum EPI ou vestimenta de trabalho.

Os outros onze trabalhadores que também realizavam essa atividade no estabelecimento foram encontrados na hora do almoço, também sem fazerem uso de nenhum EPI ou vestimenta específica. Inspeções nos locais de permanência e de trabalho desses obreiros não indicaram a existência desses materiais para proteção e entrevista com empregados apontaram no mesmo sentido.

Mencione-se que os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Uma vez no organismo humano, podem causar quadros de intoxicação aguda ou crônica, sendo que para a realização da mencionada atividade, o empregador deveria ter fornecido aos trabalhadores as vestimentas e equipamentos de proteção adequados à atividade, tais como macacão com mangas longas, chapéu de aba larga, óculos ou viseira facial, luvas de borracha, bota, avental ou jaleco impermeável e máscara que cubra o nariz e boca, EPIs recomendados, inclusive, no manual do produto utilizado.

Contudo, os trabalhadores estavam utilizando roupas pessoais, que nem ao menos eram de mangas compridas e que apresentavam grandes furos e rasgos. Também estavam usando botas próprias, sendo que, igualmente, muitas apresentavam grandes rasgos e furos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

e deixavam os dedos do pé ou meias aparentes. Nem todos os trabalhadores possuíam chapéu. Nenhum deles possuia óculos, viseira ou máscara, luva, nem qualquer material impermeável para evitar o contato com o agrotóxico.

Saliente-se que esse herbicida utilizado, como todos os agrotóxicos em geral, apresenta grande volatilidade, aumentada pelas altas temperaturas da região norte, mesmo nesta época do ano, de modo que os vapores do produto são altamente irritantes principalmente aos olhos, pele e boca. Evidentemente, também podem causar problemas respiratórios devido à falta de uso de máscara.

Oportuno mencionar que o quadro agudo de intoxicação, referido acima, pode ser de leve a grave e, em geral, manifesta-se por náusea, vômito, céfaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

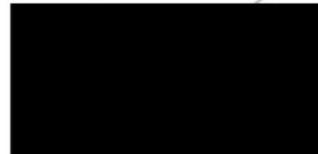
Com isso, chamamos a atenção para o fato de que, em relato, vários dos trabalhadores informaram sentir dores de cabeça, "gosto amargo na boca", enjôos e vômitos, sintomas que podem ser indicativo, como vimos, de um quadro de intoxicação.

Ainda, reforçando a gravidade do contato com os agrotóxicos sem a devida proteção, mencionamos que os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito.

Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Diante desta grave situação, foi lavrado o **Auto de Infração 02527656-5**, tendo sido realizada **INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA**, por meio do Termo de Interdição 032379/51/2013, entregue ao empregador no dia 09/04/2013.

Cópias do auto de infração e do termo de interdição seguem anexas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

#### *I.4. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos*

Como se não bastasse a falta de fornecimento de equipamento de proteção individual e de vestimenta de trabalho adequados aos riscos, o empregador, destarte, contrariando o item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, também permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos, permitindo, ainda, que essas fossem levadas para serem lavadas pelos próprios trabalhadores no alojamento ou em suas residências na cidade, nos finais de semana.

Ressalte-se que, como descrito no item anterior deste relatório, muitos dos trabalhadores, no momento da inspeção física, estavam fazendo uso de roupas que nem ao menos eram de mangas longas, estando algumas, inclusive, rasgadas, absolutamente ineficazes para impedir o contato direto da pele com o produto, que, no caso em tela, estava sendo pulverizado com bomba de aplicação costal.

Dessa maneira, ao abster-se da responsabilidade sobre o fornecimento de vestimentas adequadas para a atividade de manuseio e aplicação de agrotóxicos e da correta higienização das mesmas, permitindo a utilização de roupas pessoais e que as mesmas fossem lavadas pelos próprios obreiros, inclusive, no alojamento ou em suas residências, fora do local de prestação de serviços, o empregador submeteu seus empregados e as respectivas famílias ao risco de intoxicação e, ainda, desprezou a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada na lavagem destas roupas e dispensada sem controle no meio ambiente.

Diante desta grave situação, foi lavrado o **Auto de Infração 02527672-7**, tendo sido realizada **INTERDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO NA FAZENDA**, por meio do Termo de Interdição 032379/51/2013, entregue ao empregador no dia 09/04/2013.

Cópias do auto de infração e do termo de interdição seguem anexas.



---

***I.5. Deixar de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos***

Ainda em descumprimento às normas seguras sobre o trato com agrotóxicos e produtos afins, verificou-se que o empregador, em afronta ao item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, deixou de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, aos onze trabalhadores que realizavam essa atividade na Fazenda Bandeirante e permaneciam alojados nos barracos de lona.

Diante da omissão do empregador no fornecimento de locais e materiais suficientes para a adequada descontaminação após a exposição direta aos agrotóxicos, sendo que nem mesmo instalações sanitárias haviam sido disponibilizadas, esses obreiros, tomavam banho no igarapé localizado nas proximidades dos barracos, fazendo uso do mesmo sabão em barra usado por eles para lavar roupas e utensílios de cozinha.

Utilizavam toalhas adquiridas às suas expensas e que também não tinham maneira adequada de higienização, sendo igualmente lavadas no mesmo igarapé. O sabão era adquirido pelos próprios trabalhadores.

Saliente-se, como já relatado, que nesse estabelecimento, é utilizado o agrotóxico TRACTOR, de classe I, extremamente tóxico tanto para pessoas como para o meio ambiente.

Com isso, o descaso do empregador para com medidas de descontaminação dos trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos, além de gerar riscos adicionais de adoecimento, visto o tempo prolongado de exposição ao produto e de permanência deste no corpo dos trabalhadores, além de onerá-los de forma indevida, levando-os a ter que comprar sabão e toalha, itens de fornecimento obrigatório por parte do empregador, ainda, no caso em tela, terminam por ferir a dignidade dos mesmos, que para tomarem banho, ainda precisam compartilhar os igarapés com o gado e com as capivaras existentes nos locais.

O empregador, ainda, desprezou a possibilidade de contaminação ambiental pela água utilizada para o banho e na lavagem destas roupas, dispensada sem controle nos igarapés.

Em decorrência da irregularidade, lavrou-se o **Auto de Infração 02527671-9**, anexado em cópia ao presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**I.6. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos**

O empregador, negligenciando também o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como permitiu a reutilização das mesmas.

Nas proximidades da sede, alojamento, moradias de trabalhadores, barracos, bem como por toda a extensão das fazendas, verificou-se grande quantidade de embalagens vazias de agrotóxicos, que formavam várias pilhas mantidas a céu aberto e completamente acessíveis a qualquer contato de pessoa ou animal.

Ainda, verificou-se em inspeções nas fazendas, confirmado por relatos dos empregados e preposto do empregador, que as embalagens vazias do agrotóxico, tanto os galões de 20 litros, como as bombonas de 200 litros, eram reaproveitadas para "temperar o produto", ou seja, para a diluição do agrotóxico antes de ser colocado na bomba costal para a aplicação nos pastos.

Nos barracos de lona também foram encontrados alguns galões vazios de agrotóxico, cortados ao meio, formando uma espécie de balde que, de acordo com declarações dos trabalhadores, eram utilizados para a captação de água nos igarapés. Água que seria consumida por eles ou utilizada na diluição do produto a ser aplicado.

Ressalte-se, como já esclarecido, que no estabelecimento é utilizado o produto TRACTOR, herbicida, classe I, EXTREMAMENTE TÓXICO.

Frise-se, portanto, que a não observância de normas técnicas para armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos agrava a possibilidade de contaminação por contatos acidentais.

Face à irregularidade descrita acima, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527657-3**, que segue anexado em cópia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**I.7. Manter agrotóxicos armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações**

Em descumprimento ao item 31.8.17, alínea "e" da NR-31, a edificação utilizada para armazenar os agrotóxicos é mantida anexa a estruturas utilizadas para outros fins, como galpão e oficina para manutenção de máquinas e veículos.

O depósito em questão localiza-se na Fazenda Primavera, nas proximidades da sede, e os agrotóxicos e bombas de aplicação costal estavam sendo armazenados no mesmo depósito onde são guardados materiais utilizados na oficina, como óleo diesel, graxa e equipamentos diversos.

Ressalte-se que também a uma distância muito inferior a 30 metros desse local de armazenamento, localiza-se estrutura que é frequentemente utilizada como alojamento para vaqueiros solteiros, mas que, no momento da fiscalização, encontrava-se desocupada.

Como se viu, apesar de a NR-31 estabelecer uma distância mínima em relação aos locais onde são armazenados produtos venenosos, com o objetivo de evitar contaminações, sobretudo acidentais com essas substâncias, o empregador negligenciou tais riscos e criou perigos adicionais ao manter essas substâncias químicas altamente tóxicas (agrotóxico TRACTOR, classe I) nas imediações de outras dependências utilizadas pelos trabalhadores e no mesmo depósito onde são guardados outros tipos de materiais.

A irregularidade em comento ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº. 02527669-7**, anexado em cópia ao presente relatório.

**I.8. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos sobre estrados e em pilhas estáveis, afastadas das paredes e do teto**

A forma de armazenamento de agrotóxicos na Fazenda Primavera também não atendia aos requisitos dispostos no item 31.8.18 da NR-31, uma vez que as embalagens fechadas com o agrotóxico utilizado no estabelecimento rural eram mantidas empilhadas em prateleira e encostada diretamente na parede, sem distância mínima que as isolasse do contato direto com a edificação, conforme exigência normativa.

Ainda, durante inspeções "in loco", verificou-se a existência de uma embalagem cheia mantida aberta e disposta diretamente sobre o piso, sem estrado, aumentando o risco



de contaminação do solo por meio de pequenos vazamentos e o consequente acúmulo de resíduos no mesmo.

Ressalte-se que o armazenamento de modo incorreto compromete a estrutura física das embalagens, o que contribui para a ocorrência de vazamentos e posterior contaminação accidental de pessoas e do meio ambiente.

Diante desta irregularidade, lavrou-se o **Auto de Infração 02527670-1**, cuja cópia segue anexa ao relatório.

#### I.9. Manter agrotóxicos em edificação que não possua ventilação

Em relação à maneira de armazenamento de agrotóxicos no estabelecimento rural, o empregador, ainda, negligenciou o item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, ao manter esses produtos perigosos e altamente voláteis em edificação que não oferecia a adequada ventilação.

Os herbicidas utilizados eram mantidos em um cômodo de aproximadamente 15 m<sup>2</sup>, no qual existiam apenas duas janelas bastante pequenas de madeira, que, contudo, permaneciam fechadas. No local, não foram instalados exaustores nem foi previsto qualquer outro dispositivo que suprisse a necessidade de renovação do ar.

Ressalte-se que, como já mencionado, os defensivos agrícolas são altamente voláteis e facilmente absorvidos pelas vias aéreas. Assim, armazenados em locais sem a adequada ventilação, podem atingir concentrações consideráveis no ambiente, aumentando os riscos de contaminação e intoxicação por parte dos trabalhadores que têm acesso a esses locais. Lembrando o fato de que a esses obreiros não haviam sido fornecidos equipamentos de proteção individual, como máscaras.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do **Auto de Infração 02527675-1**, com cópia anexada ao presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**I. 10. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo**

Por fim, reiterando o descaso do empregador em atender ás normas para o armazenamento seguro de agrotóxicos, em desacordo com o item 31.8.17, alinea "d" da NR-31, o empregador deixou de cumprir a simples exigência legal de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Dessa forma, no depósito no qual eram armazenados os agrotóxicos utilizados no estabelecimento rural, apesar da existência de herbicida TRACTOR, de classificação toxicológica I, que indica pertencer à classe de maior toxicidade para os seres humanos, não havia na parte externa da edificação qualquer sinalização de perigo, informando que se tratava de local com acesso restrito, onde se armazenavam substâncias tóxicas e venenosas, com alto poder de contaminação.

A presente infração está descrita no **Auto de Infração 02527674-3**, cuja cópia segue anexa.

**I.11. Ações de segurança e saúde no trabalho**

Importante ressaltar, que mesmo diante de tantos riscos decorrentes do meio produtivo do estabelecimento rural, o empregador deixou de realizar avaliações dos perigos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho; deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores.

Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea "b", da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Da análise do ambiente de trabalho, no qual os empregados exerciam as atividades de vaqueiro, tratorista, serviços gerais e de aplicação de agrotóxico, identificaram-se riscos de natureza física, biológica, mecânica, química, ergonômica e de acidente, conforme já descritos no item I.1. deste relatório, sem que houvesse, por parte do empregador, a adoção

de qualquer medida de controle para prevenção de adoecimento ou acidente decorrentes desses riscos. Apesar de notificado, o representante do empregador não apresentou nenhum Programa de Gestão de Risco, conforme estabelecido pela NR-31 e, já no momento da entrega da notificação, informou a inexistência de tal documento ou de qualquer ação desse sentido no estabelecimento em questão.

Acrescente-se que as ações de segurança e saúde devem compreender melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Contudo, além de não garantir essas situações, o empregador ainda aumentava os inúmeros riscos já existentes, de modo que mantinha onze trabalhadores que realizavam serviços de aplicação de agrotóxicos em condições extremamente precárias, dormindo em barracos de lona improvisados por eles mesmos, embrenhados no meio da fazenda, em locais de difícil acesso, desprovidos de alimentação sadia e farta e consumindo água barrenta retirada de córregos próximos aos barracos.

O empregador também aumentou consideravelmente os riscos inerente ao processo produtivo de seu estabelecimento ao demonstrar absoluto descaso para com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao armazenamento, manipulação e aplicação de agrotóxicos, visto o armazenamento do produto ser realizado na fazenda de forma completamente irregular e o não fornecimento de EPI e de meios adequados de descontaminação para os trabalhadores que manipulavam e aplicavam os defensivos agrícolas, irregularidades já descritas anteriormente.

Ainda, os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do inicio de suas atividades laborais, inexistindo no local materiais para a prestação de primeiros socorros e pessoa treinada para esse fim.

Em razão de tal irregularidade, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527661-1**, que segue anexo na forma de cópia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

### ***I.12. Material de primeiros socorros***

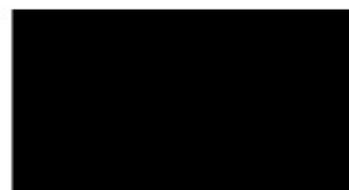
Desrespeitando, também, as normas protetoras da segurança e saúde no trabalho, em específico o disposto no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, de modo a contribuir para a preservação da integridade física dos trabalhadores.

Durante inspeções na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar os locais de permanência de todos os trabalhadores com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que os locais de trabalho situam-se em zona rural, no meio da mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, ainda se podem citar os riscos de acidentes no trato de animais, como no caso dos vaqueiros, acidentes com máquinas, como no caso dos tratoristas e, ainda, acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a confecção dos barracos, como foices, facões, enxadões e machado.

Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir no alojamento materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; e talas e ataduras para imobilização.

Ainda, como o estabelecimento conta com mais de dez empregados, o material de primeiros socorros deveria ser deixado sob cuidado de pessoa treinada, conforme item 31.5.1.3.7 da NR-31.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Note-se que a propriedade rural dista cerca de 80 km do centro urbano mais próximo, Chupinguaia, RO, e que as estradas que ligam a fazenda à cidade são de terra, sem pavimentação e bastante acidentadas, o que também dificulta o transporte em caso de acidentes. Ressaltando que nessa época do ano costuma chover bastante na região norte, alagando as estradas, dificultando ainda mais a remoção de trabalhadores em caso de acidentes.

Isolados, os trabalhadores da fazenda não possuíam rádios comunicadores nem celulares que funcionassem no local onde estavam para que pudessem pedir socorro aos empregadores na sede ou a qualquer serviço de emergência na cidade.

Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A irregularidade descrita acima foi autuada por meio do **Auto de Infração nº 02527658-1**, anexo.

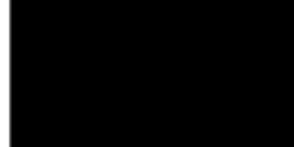
#### I.13. Alojamentos

Em auditoria nas fazendas, verificou-se que o empregador em desrespeito ao art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, eximiu-se de disponibilizar alojamento a onze dos trabalhadores que realizavam atividades de aplicação de agrotóxico nos pastos das mesmas.

Sob ordens do Sr. [REDACTED] gerente do estabelecimento e preposto do empregador, e em local indicado por ele, os obreiros construíram três barracos de lona, um ao lado do outro, e em condições bastante semelhantes.

Estruturalmente precários, esses barracos foram improvisados com forquilhas de madeiras, sobre as quais foram dispostos outros galhos de árvores de modo a formar uma armação, que foi coberta com lona plástica, sem paredes ou qualquer proteção lateral, com piso irregular de chão de terra, incapazes de oferecer a mínima condição de asseio e higiene.

As laterais desses barracos eram totalmente abertas, impossibilitando o devido resguardo e a devida proteção a seus moradores, uma vez que, por esses espaços há livre





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros. Além disso, as laterais abertas dos barracos também não proporcionam a devida proteção contra intempéries, de modo que quando chove, alaga o interior dos barracos, e quando vento, poeira e partículas de fezes dos animais, que se encontram no entorno dos barracos, acabam sendo arrastadas para dentro dos mesmos, sujando e contaminando o local.

O gado também permanece solto no entorno dos barracos e nas proximidades dos mesmos, também existem capivaras, que foram, inclusive, vistas pela equipe fiscal durante as inspeções.

Nesses locais, os trabalhadores dormiam diretamente sobre camas improvisadas com estacas e galhos de madeira, conhecidas como "tarimbás". A maioria dos trabalhadores dormia diretamente sobre essa madeira, sem nenhuma espuma ou colchão que pudesse proporcionar o adequado nível de conforto.

Outros trabalhadores dormiam em redes trazidas por eles mesmos de suas casas. Os pouquíssimos colchões encontrados no local também haviam sido comprados pelos próprios obreiros. Também lençóis e cobertas eram adquiridos às expensas dos trabalhadores. Não havia travesseiros, sendo que os trabalhadores diziam: "os travesseiros são os tocos" (sic), fazendo referência ao fato de dormirem com as cabeças apoiadas em pedaços de madeira retirados das árvores.

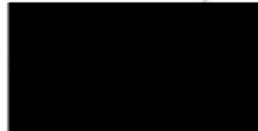
Também não havia armários e os trabalhadores mantinham seus pertences e mantimentos espalhados por todo o local, inclusive diretamente sobre o chão ou sobre jiraus, espécie de bancadas improvisadas com galhos de árvores apoiados, lado a lado, em forquilhas de também de galhos de árvores, sobre as quais manipulavam os alimentos.

Também havia objetos pendurados nos galhos de árvores ou em varais improvisados.

Sob essas estruturas precárias dos barracos, também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como enxadões, facões, foices, machado e, inclusive, bombas costais de aplicação de agrotóxico.

Não havia energia elétrica, nem tampouco geladeira para a conservação de alimentos perecíveis, como carne e peixe, que eram conservados fritos nas próprias panelas onde eram preparados e que, segundo relato dos trabalhadores, eram consumidos até quatro dias depois de preparados e já apresentavam "cheiro forte e gosto amargo" (sic).

Para iluminar os locais, os trabalhadores improvisaram lâmparinas em vidro de azeitona, lata de pêssego em calda e desodorante, nos quais colocavam panos de lençol ou





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

de coberta embebidos em óleo diesel e acendiam com isqueiro. Esse fato, além de gerar risco de incêndio, diante das proximidades das lamparinas acesas com os diversos materiais espalhados pelos locais, ainda prejudicavam a saúde dos trabalhadores, em decorrência da fumaça preta e com cheiro forte proveniente do diesel queimado, causando risco de intoxicação.

Com isso, verificou-se, no caso em tela, que a não disponibilização de alojamento por parte do empregador obrigou os trabalhadores a permanecerem em locais precários, improvisados por eles mesmos, que não apresentavam mínimas condições de abrigar pessoas sem ferir sua dignidade e atentar contra sua saúde e até mesmo contra sua integridade física.

Face essa gravíssima irregularidade, lavra-se o presente **Auto de Infração nº 02527664-6**, cuja cópia segue anexa.

#### *1.14. Locais para preparo de alimentos*

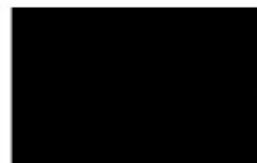
No caso da Fazenda Bandeirante, como já se relatou, os alimentos eram preparados dentro dos barracos, no mesmo local onde os trabalhadores dormiam e mantinham seus pertences, ferramentas e mantimentos, contrariando o disposto no item 31.23.6.2 da NR-31, que determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os locais onde permanecem os trabalhadores.

De mesmo modo, a área dos barracos não dispunha de locais para preparo de refeições dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme exigido pelo item acima capitulado.

Em todos os barracos, os alimentos eram manipulados em bancadas improvisadas com galhos de árvores apoiados, lado a lado, em forquilhas também de galhos de árvores.

Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados nos interiores dos barracos, nos jiraus, ou seja, nas mesmas bancadas improvisadas com galhos onde a comida era manipulada ou diretamente no chão.

Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado em volta das áreas dos barracos. Não havia lavatórios, de modo que os trabalhadores não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Com isso, tem-se que a ausência de locais adequados para o preparo de alimentos e para a tomada de refeições, deixava os trabalhadores mais vulneráveis a doenças relacionadas à falta de higiene, uma vez que o manuseio dos alimentos ocorria no mesmo local onde ficavam diversos materiais, inclusive roupas sujas, lixo e ferramentas, agravando o risco de contaminações.

Tal irregularidade foi autuada por meio do **Auto de Infração nº 02527660-3**, também anexo.

*I.15. Locais para a tomada de refeições*

Como não havia local adequado, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, os trabalhadores improvisavam locais para tomar suas refeições.

Nesses locais, os trabalhadores se alimentavam sentados em tocos de árvores, sentados em suas "tarimbás" ou redes, ou, ainda, em pé, apoiando nas mãos as vasilhas ou pratos servidos com suas refeições.

Esses locais utilizados para a tomada de refeições também não possuíam paredes em todas as laterais, conforme preconiza a norma capitulada acima, o que por sua vez permitia a livre incursão de insetos, animais peçonhentos e mesmo animais silvestres. Saliente-se que o local do barraco situava-se na zona rural, no meio da mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças transmitidas por insetos e que o gado pastava solto nos arredores dos barracos, onde evidentemente, havia presença de fezes desses animais.

Segundo relatos, na maioria das vezes, os trabalhadores realizavam suas refeições nas frentes de trabalho, onde não havia proteção contra intempéries, e, por isso, sentavam-se diretamente no chão, em tocos de árvores ou nas bombonas contendo agrotóxico já preparado para a aplicação.

O empregador não forneceu, também, recipiente térmico para a guarda das refeições, e a comida era transportada para os locais de realização das atividades laborais em marmitas de alumínio, compradas pelos próprios empregados e que não eram térmicas. Com isso, a refeição, no momento do consumo, visto que era preparada por volta das





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

04h30min da manhã, conforme entrevistas, já não se encontrava aquecida, o que nos remete ao já famigerado termo "bóia-fria".

Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório; de modo que os trabalhadores utilizavam para higiene das mãos e consumo a água de igarapés próximos, nos quais também tomavam banho e lavavam louças e roupas, inclusive contaminadas por agrotóxicos.

Ressalte-se que devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos.

Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

Devido a esse ilícito, foi lavrado o Auto de Infração nº 02527659-0, anexo ao presente relatório.

#### *I.16. Instalações Sanitárias*

Além disso, contrariando, também, o item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias compostas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro, água limpa e papel higiênico, com portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter o resguardo conveniente e situado em local de fácil e seguro acesso, ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente aos onze trabalhadores que permaneciam nos barracos.

Nesses locais, como não havia instalação sanitária, os obreiros realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região e, consequentemente, pode ser contaminada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Salientem-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazerem as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais silvestres, como capivaras, vistas no local pela equipe de fiscalização, além do gado da fazenda, e de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos.

Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, ao invés de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Em face da presente irregularidade, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527662-0**, anexo a este relatório.

#### I.17. Água

Além de todas essas irregularidades, o empregador também deixou de fornecer água potável e limpa para consumo dos trabalhadores, contrariando o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

A água consumida pelos trabalhadores que permaneciam nos barracos de lona era captada pelos mesmos em pequenos córregos localizados nas imediações dos barracos ou das frentes de trabalho e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres, como capivaras.

A água proveniente desses córregos era utilizada também tomar banho, lavar roupas e louças, para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Ressalte-se que os trabalhadores realizavam atividades de exposição direta a agrotóxico classe I, extremamente tóxico, e que



se banhavam após o trabalho e lavavam as roupas contaminadas nesses mesmos igarapés, contaminando a água que seria utilizada por eles.

Essa água era armazenada em recipientes reaproveitados de óleo diesel, que tinham a parte superior cortada, de modo a formar uma espécie de balde e eram mantidos destampados, abertos para diversas sujidades. Conforme já relatado, também foram encontrados nos barracos galões de agrotóxicos cortados do mesmo modo que, segundo declarações, também serviam para a captação de água nos igarapés.

A água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação. Apresentava aspecto barrento, com coloração amarelada e era consumida morna, durante o dia, dada à exposição dos igarapés ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água.

Note-se que a atividade de aplicação manual de agrotóxico, com bomba costal, demanda esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hidrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que a reposição hidrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hidrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece a procedência da água que era consumida por esses trabalhadores, nem se conhece sobre sua potabilidade, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebiase, giardiase, entre outras.

Em decorrência da infração acima descrita, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527663-8**, que segue anexado a este relatório.



#### I.18. Armários

O local que servia de alojamento aos quatro trabalhadores encontrados inicialmente pela equipe fiscal tratava-se de uma edificação simples de madeira com cinco cômodos, onde, em descumprimento ao item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, não existiam armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Nesse alojamento, distante cerca de 800 metros da sede do estabelecimento, na Fazenda Primavera, os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences espalhados diretamente no chão, em cima de colchões ou em malas e sacolas espalhadas pelo local.

Também havia arames pendurados no interior dos dormitórios, que formavam varais improvisados, nos quais também eram pendurados roupas, toalhas e outros objetos.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, devida à inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

A infração descrita acima foi autuada por meio do **Auto de Infração nº 02527665-4**, que também segue anexado em cópia.

#### I.19. Camas

O referido alojamento dos quatro obreiros encontrados inicialmente pela equipe fiscal também não atendia ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, uma vez que no local não haviam sido disponibilizadas camas para os trabalhadores.

Ressalte-se que para compensar a negligência do empregador, dois trabalhadores improvisaram estruturas com pedaços de madeira, apoiadas sobre tijolos, sobre o qual dispunham finos colchões para dormirem. Evidentemente, essas estruturas não se mostravam suficientemente sólidas e apresentavam risco de queda dos trabalhadores.

No local, verificou-se somente uma única cama de alumínio, que embora não houvesse sido improvisada pelos trabalhadores, também não havia sido fornecida pelo

empregador. De mesmo modo, também havia, no local, uma rede, que, embora permitida pela NR-31 em decorrência dos costumes locais, também não havia sido fornecida pelo empregador.

Ressalte-se que os colchões utilizados, além de terem sido adquiridos às próprias expensas dos empregados, encontravam-se em estado precário de conservação, na medida em que, já velhos e finos, com densidade inadequada, não apresentavam condições de proporcionar o devido conforto aos obreiros, sujeitando-os ao risco de lesões na coluna e não proporcionando o repouso em condições adequadas após um dia desgastante de trabalho de esforço físico reconhecidamente acentuado.

Em decorrência desta irregularidade, foi lavrado **auto de infração nº 02527666-2**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### *I.20 Deixar de fornecer roupas de cama*

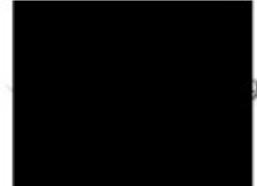
Em relação aos trabalhadores alojados, de mesmo modo, o empregador também descumpriu o item 31.23.5.3 da NR-31, ao deixar de disponibilizar roupas cama aos mesmos.

A esses obreiros não haviam sido fornecidos lençóis, fronhas nem travesseiros, de modo que as poucas roupas de cama encontradas nesse local haviam sido adquiridas pelos próprios trabalhadores.

Ainda, alguns trabalhadores não possuíam tais materiais, dormindo diretamente sobre colchões velhos e sujos, sujeitos ao surgimento, como se viu no item acima, de doenças respiratórias, alérgicas e dermatológicas, decorrentes do contato com sujeiras, bactérias e ácaros presentes nos colchões.

Ressalte-se, assim, que o não fornecimento de roupa de cama adequada às condições climáticas, além de contribuir para o agravamento de doenças e causar desconforto aos trabalhadores, ainda acaba onerando os mesmos de modo indevido, visto que os obreiros necessitam comprar o material para dormir no alojamento da fazenda.

Diante da presente irregularidade, lavrou-se o **Auto de Infração nº 02527668-9**, anexo a este relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

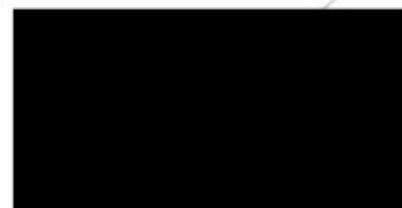
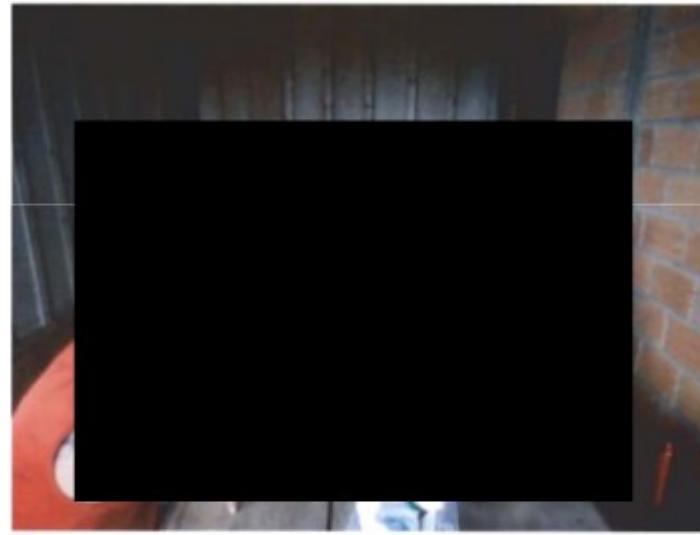
**J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

No dia 09 de abril de 2013, equipe de auditores-fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia em Porto Velho (SRTE/RO), acompanhada por membros da Polícia Federal (PF) e Ministério Público do Trabalho (MPT), 14<sup>a</sup> Região, iniciaram fiscalização nas Fazendas Primavera, Anita e Bandeirante.

Inicialmente, foram avistados os trabalhadores que estavam realizando serviços na fazenda Primavera sem os EPI, conforme descrito no *item G* do presente relatório, tendo sido realizada a interdição dos serviços, sendo dito aos trabalhadores para interromperem as atividades e retornarem imediatamente para a sede da fazenda.

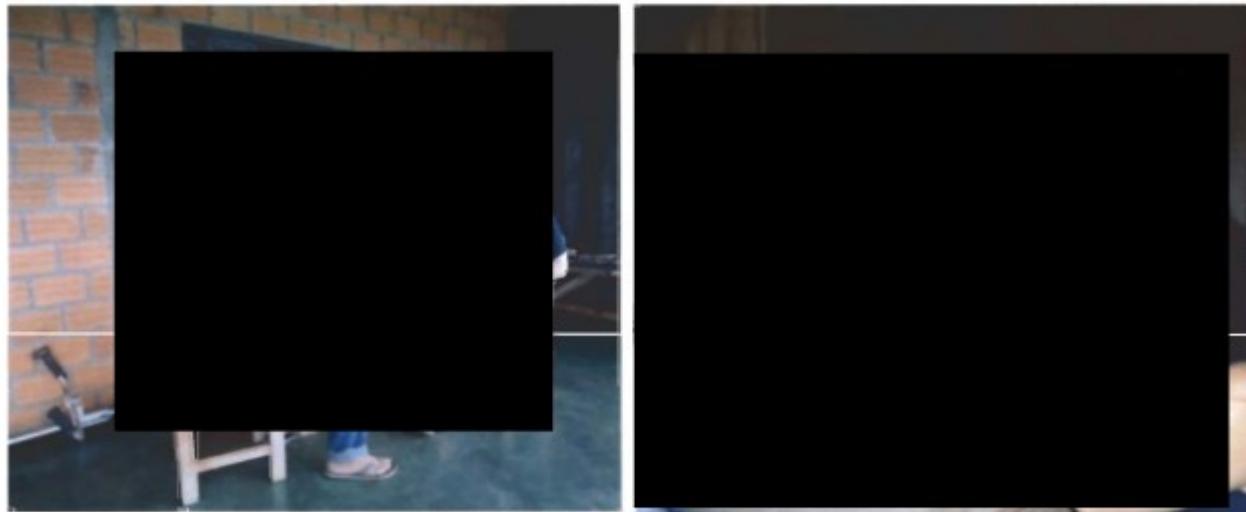
Em seguida, com muita dificuldade, visto ser o local de difícil acesso, foram localizados os trabalhadores que permaneciam nos barracos de lona.

Após inspeções nos locais de permanência, no local anterior onde se localizavam os barracos desmontados e nas frentes de trabalho, os obreiros foram deslocados para o retiro da Fazenda Bandeirante, onde foram colhidas, e reduzidas a termo, as declarações dos mesmos.



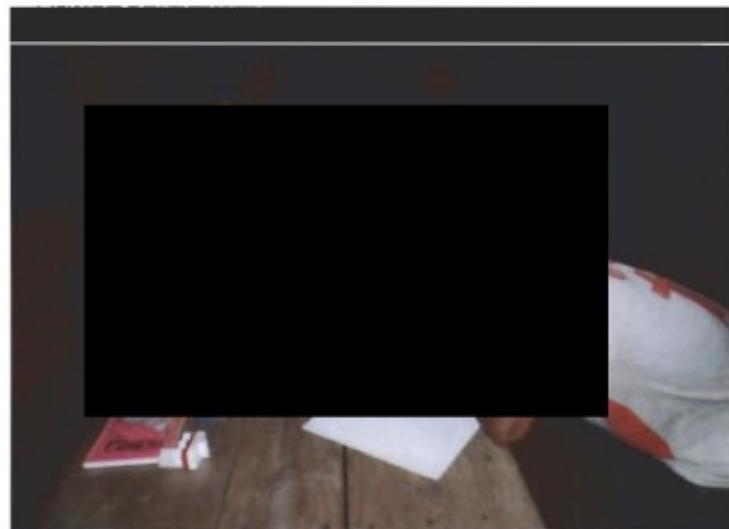


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



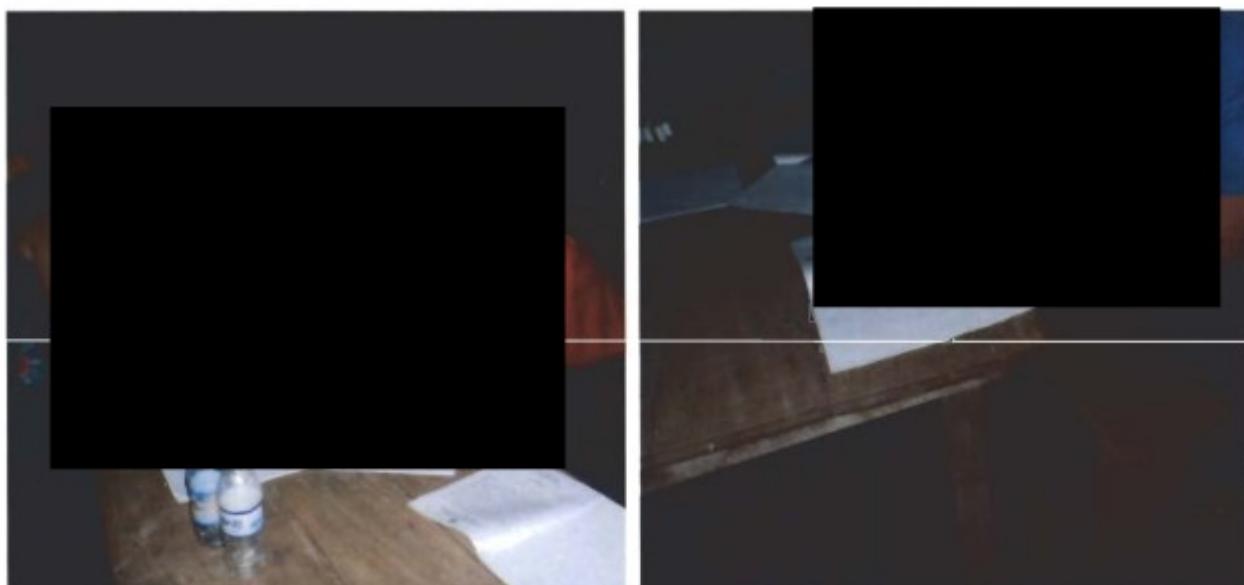
*Declarações dos Trabalhadores reduzidas a termos.*

Enquanto isso, o coordenador da equipe deslocou-se à sede, tendo feito contato com o gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] e contato telefônico com o empregador, Sr. [REDACTED]. Nesse momento, foi esclarecido ao empregador e seu preposto, o gerente, sobre os procedimentos de resgate, como formalização do vínculo empregaticio com entrada e baixa na CTPS dos empregados, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo realizado pela equipe de fiscalização, além de garantir a retirada dos trabalhadores da fazenda e o transporte dos mesmos e de seus pertences até suas casas, em Chupinguaia, RO.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Trabalhadores conferem e assinam Termos de Declarações. No detalhe superior, entrega de Notificação ao gerente do estabelecimento.*

Nesse mesmo dia, já à noite, foi realizada pelo preposto do empregador a retirada dos trabalhadores da Fazenda e deslocamento dos mesmos e seus pertences a suas residências em Chupinguaia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



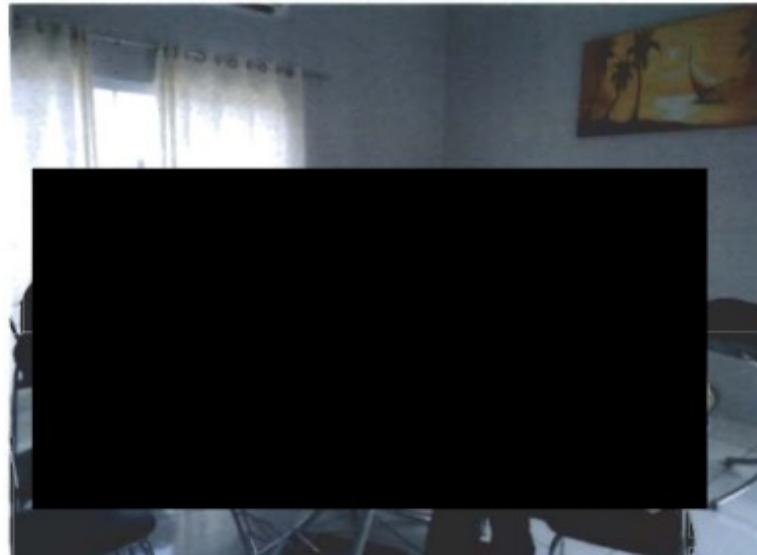
*Trabalhadores arrumam seus pertences para deixarem a fazenda*

No dia seguinte, 10/04/2013, foi realizada acareação entre cada um dos trabalhadores e o preposto do empregador, Sr. [REDACTED] para comprovação sobre as informações a respeito do inicio dos contratos, dos valores recebidos a título de adiantamentos, da forma de aferição da remuneração, dos valores acordados a título de remuneração e de descontos indevidos referentes a compras do "rancho", isto é, da alimentação consumida durante o periodo em que os trabalhadores permaneciam na Fazenda Bandeirante.

Essa acareação foi conduzida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na presença da Procuradora do Trabalho e dos contadores indicados pelo empregador, Sr. [REDACTED] [REDACTED] sócios do Escritório de Contabilidade Visão Contábil, no município de Chupinguaia, RO, além, evidentemente, do gerente da fazenda, que era o representante do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Reunião anterior à acareação entre cada trabalhador e o gerente da fazenda*

Nesse mesmo dia, foi elaborada planilha de cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores e a mesma foi entregue aos contadores indicados pelo empregador, juntamente com o gerente da fazenda, tendo sido agendado para o dia seguinte o pagamento dos valores rescisórios.

Também na mesma data, foram preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para os onze trabalhadores submetidos a condições degradantes, que tiveram seus contratos rescindidos indiretamente, bem como foram emitidas cinco carteiras de trabalho para os trabalhadores que não as tinham.

Nessa ocasião, os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem como quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



*Emissão de CTPS e Preenchimento de Guias de Requerimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado*

Conforme já relatado anteriormente, nesse mesmo dia, 10/04/2013, após o término da acareação e emissão de CTPS e Guias de Seguro Desemprego, parte da equipe retornou ao estabelecimento rural para proceder à fiscalização das condições do alojamento dos quatro trabalhadores que não foram resgatados e da forma de armazenamento de agrotóxicos.

As irregularidades encontradas nessas situações foram autuadas conforme descrito no item I deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

No curso da ação fiscal, o empregador foi notificado a realizar exame médico demissional dos trabalhadores resgatados e o escritório de contabilidade providenciou o devido registro desses trabalhadores, retroativamente ao periodo de inicio de prestação de serviços.

O empregador realizou a informação no CAGED a respeito das movimentações desses vínculos e realizou os depósitos correspondentes ao FGTS mensal e rescisório desses trabalhadores.

No dia seguinte 11/04/2013, foi acompanhado pela equipe de fiscalização, o pagamento das verbas rescisórias dos onze trabalhadores resgatados e homologados os respectivos termos de rescisão dos contratos de trabalho. O pagamento foi realizado no escritório de contabilidade Visão Contábil em Chupinguaia, na presença dos dois contadores sócios do local, do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] e sua esposa, Sra. [REDACTED] também empregada do estabelecimento rural.

Também foi acompanhada pela equipe de fiscalização a assinatura de dispensa dos trabalhadores no Livro de Registro dos Empregados, apresentado pelo contador.

No mesmo momento, foi pago o valor de R\$ 2.500,00 a cada trabalhador a título de indenização por danos morais, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que segue anexo. Esse pagamento foi também acompanhado pela Procuradora do Trabalho [REDACTED]

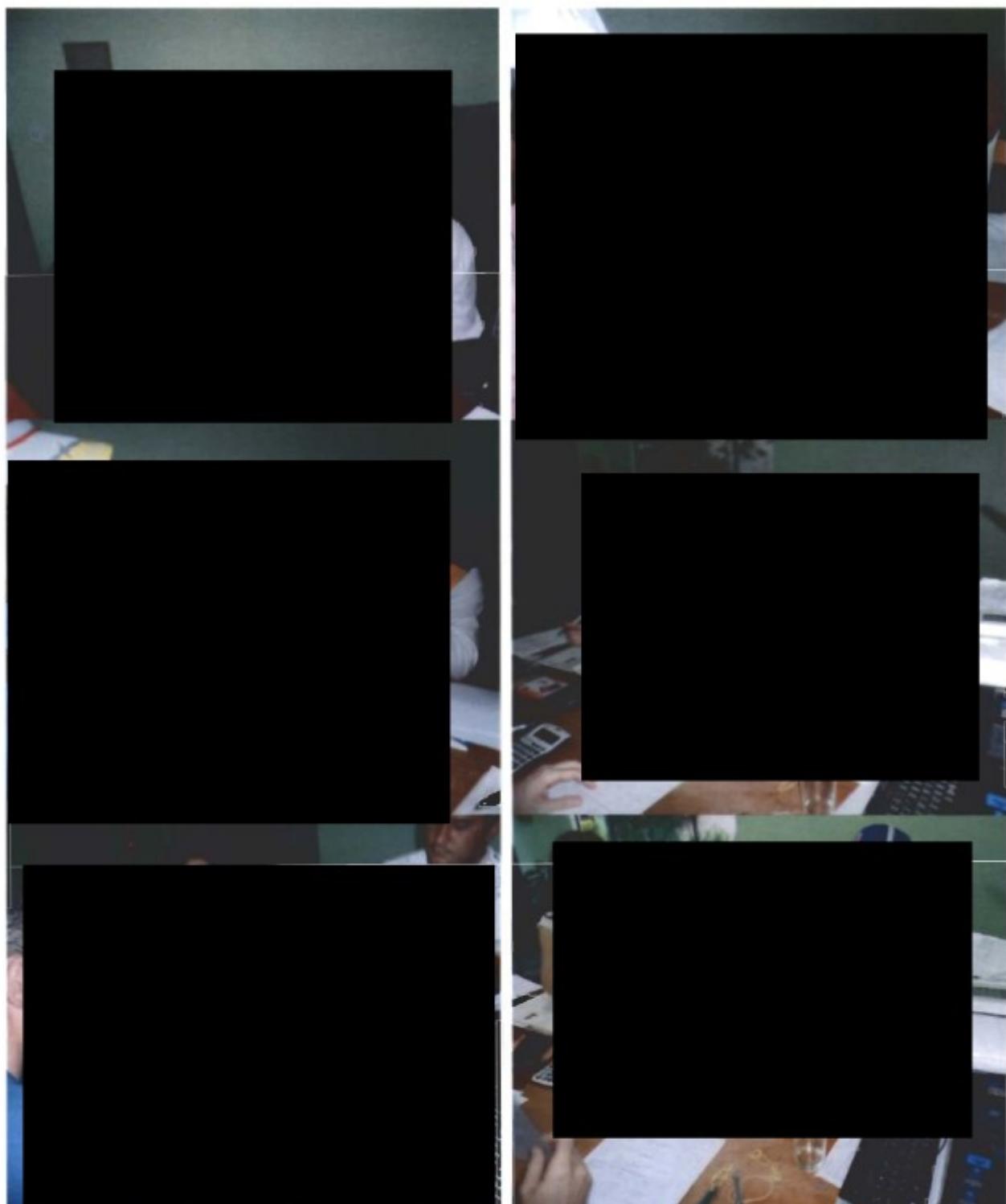


Trabalhadores aguardando o pagamento das verbas rescisórias





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Assistência no pagamento das verbas rescisórias





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Logo após o pagamento das verbas rescisórias, foi colhido termo de declarações do gerente da fazenda, que segue anexo e, em seguida, houve entrega de 23 autos de infração ao mesmo.

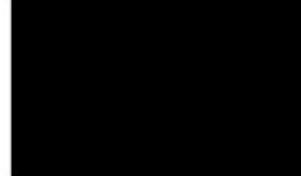
Durante ação fiscal, também houve a regularização da situação dos outros quatro trabalhadores que realizavam aplicação de agrotóxicos e permaneciam em alojamento nas proximidades da sede da Fazenda. Esses trabalhadores foram registrados com data retroativa do inicio das prestações laborais, houve informação no CAGED e depósito de FGTS e além das respectivas autuações, o empregador foi orientado a sanar as irregularidades do alojamento. Salientamos que esses quatro trabalhadores não foram resgatados durante ação fiscal em razão de a situação em que se encontravam não ter sido considerada degradante e análoga à de escravos, mas somente fruto de irregularidades passíveis de saneamento.

Os serviços de aplicação de agrotóxico no estabelecimento rural permaneceram interditados e o empregador foi novamente orientado acerca dos procedimentos para o Levantamento da Interdição e sobre a proibição de retomar tais atividades antes do levantamento formal da interdição por autoridade competente, sob pena de crime de desobediência.

#### K) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Contudo, da fiscalização da Fazenda Bandeirante resulta, claramente, o desrespeito do empregador e demais envolvidos a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como se viu, onze dos trabalhadores da fazenda que realizavam serviços de aplicação de agrotóxicos eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de seus locais de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações sanitárias e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, o empregador e demais envolvidos ao permitirem que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem em barracos desprotegidos, realizassem suas necessidades de excreção no meio da mata e dividissem a água de igarapé, que desprovia de condições higiênicas, com os outros animais da fazenda, claramente feriram a dignidade dos mesmos, aviltando sua característica essencial de ser humano. E, além disso, o empregador e demais responsáveis ainda feriram direitos trabalhistas básicos e essenciais, como o meio ambiente seguro de trabalho. Ressaltando, aqui, o descaso em relação aos procedimentos seguros para a atividade de aplicação de agrotóxicos, sendo que sem capacitação, nem equipamentos de proteção ou vestimentas adequadas, os trabalhadores iam pouco a pouco se envenenando durante o exercício de suas atividades laborais. Ainda, lavavam as roupas contaminadas no mesmo igarapé de onde retiravam a água para beber.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador e envolvidos, no que tange aos mencionados obreiros, ignoram a valorização do trabalho humano e negam aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

O empregador e demais envolvidos, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não ofereceu a contrapartida esperada na geração de emprego, na medida em que submeteram onze trabalhadores da Fazenda Bandeirante a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo alimentação condizente nem oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam na aplicação de agrotóxicos e permaneciam em barracos de lona na Fazenda Bandeirante a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo e foram realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ressalte-se, ainda, que permitir que empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores para aumentarem seus lucros é conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar. Mais grave ainda é que a redução de trabalhadores a condições degradantes, análogas às de trabalho escravo, é, como se viu no presente relatório, prática reincidente do Sr. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Em face do exposto, necessária se faz uma investigação nas outras propriedades rurais do Sr. [REDACTED] tanto no Estado de Rondônia, como nos outros Estados do Brasil, a fim de se verificar se a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravos é também recorrente em seus outros estabelecimentos.

Encaminhe-se, assim, o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA, IBAMA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

[REDACTED]  
[REDACTED]

É o relatório.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2013.

[REDACTED]  
[REDACTED]